

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.647/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215215-37  
Impugnação: 40.010127120-51  
Impugnante: Indigo Transporte e Logística Ltda.  
IE: 001412795.00-64  
Coobrigado: Silver Ind. e Com. de Acessórios p/ Construção Civil Ltda  
Proc. S. Passivo: Aroldo José Isaías de Moraes/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE.** Correta a eleição da Autuada no polo passivo da autuação nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, § 5º, alínea “b” do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica, em decorrência da falta de consignação de data de saída, no momento de sua geração, prevalecendo, pois, a data de sua emissão, nos termos do art. 16, inciso XIII, da Lei nº 6.763/75, combinado com o art. 130, § 9º, item I, art. 58, inciso I, § 5º e art. 66, inciso I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a penalidade isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/73.

### **DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, versa o Auto de Infração sobre nota fiscal com prazo de validade vencido.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria configura confisco e fundamenta com os arts. 145, §1º e 150, inciso IV da Constituição Federal, doutrina e decisões judiciais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ser inviável estabelecer antecipadamente com precisão a data de saída dos produtos, quando da emissão das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Aduz que o fato de o Manual de Integração de nota fiscal eletrônica aprovado pelo Ato COTEPE nº 03/09, não prever expressa e literalmente esse procedimento, ele também não o proíbe.

Enfatiza que o DANFE não pode ter informações diversas da nota fiscal eletrônica, mas também não sustenta a sua tese.

Finaliza dizendo que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no Acórdão 19.466/09/1ª, julgou improcedente a acusação fiscal de nota fiscal vencida em que a data de saída é aposta somente no DANFE.

Tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende que os prazos das notas fiscais estão realmente vencidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que restou correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária da transportadora como Autuada (responsável solidário), nos estritos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

A autuação fiscal foi motivada em razão da ocorrência do fato gerador da penalidade pecuniária, já que a Impugnante não observou o prazo de validade da nota fiscal, pois, a emissão do CTCR ocorreu depois de expirado esse prazo.

Para tanto, o Fisco considerou como data da efetiva saída da mercadoria a data de emissão, preceituada no § 5º do art. 11-A do Anexo V do RICMS/02, em decorrência da omissão da data de saída. Dessa forma, decorrido o interstício superior a um dia até a emissão do CTCR, estava o prazo de validade das notas fiscais vencido, nos termos dos arts. 58, inciso I e 66, inciso I do anexo V do RICMS/02.

Quanto às fundamentações apresentadas na impugnação, cumpre esclarecer que a defesa cita os arts. 145, § 1º, e 150, inciso IV da Constituição Federal/88, para sustentar a tese de que a penalidade pecuniária lançada pelo Fisco mineiro é confiscatória. Porém, esta tese não tem como prosperar, já que os artigos citados falam de impostos e tributo, respectivamente e a Fiscalização constituiu contra a Autuada apenas a cobrança de penalidade pecuniária.

Logo, não prospera a argumentação da defesa de prática confiscatória exercida pela Fazenda Pública Estadual, já que a cobrança se adequa perfeitamente ao princípio constitucional da vedação ao confisco, pois o mesmo só proíbe utilizar tributo como confisco.

Nessa esteira, imperioso ressaltar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à argumentação da inviabilidade de se estabelecer a data de saída do produto, não desobriga o mesmo de observar a legislação tributária mineira, pois o art. 11-A, § 5º, combinado com o art. 58, § 2º, ambos do Anexo V do RICMS/02, estabelecem uma presunção legal de que, inexistindo a data de saída na nota fiscal eletrônica, considera-se a data de emissão da mesma.

Logo, imperioso ressaltar que, antes de promover a saída física das mercadorias do estabelecimento, deve-se observar os arts. 58 e 66 do anexo V do RICMS/02.

Ressalta-se, ainda, que a Fiscalização demonstrou não haver vícios formais no Auto de Infração, pois o fato concreto (premissa menor) enquadrou-se perfeitamente às normas (premissa maior), ocorrendo, assim, o fenômeno da subsunção (fato gerador da penalidade pecuniária).

Não procede a alegação de não haver previsão legal para a constituição do lançamento, pois restou comprovado que as infringências citadas pelo Fisco na constituição do crédito tributário aplicam-se à operação realizada pela Impugnante.

Esclarece-se, ainda, que o CTCRC de fls. 06 deveria ter sido emitido em 01/03/10 e não em 10/03/10, como de fato o foi, evidenciando, desta forma, o vencimento das notas fiscais vergastadas.

Assim, considerando o flagrante descumprimento da legislação tributária, quando do vencimento do prazo das notas fiscais, não há como acatar os argumentos da Impugnante, devendo ser mantida a exigência formalizada na peça inicial.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da multa isolada, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 74/75, veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

Dessa forma, em razão da Autuada ser reincidente na prática de infração ao mesmo dispositivo legal ora em análise, conclui-se pela impossibilidade da aplicação do permissivo legal, conforme a norma supracolacionada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/cam

CC/MG